

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
- PmJ-CG

(Ref. Inquérito Civil nº 13/2006 e Procedimento Preparatório nº 02/2013-PmJ-CG)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e o MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Gildenor da Fonseca, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7347/85, CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (arts. 127 e 129, III), da Constituição Estadual (arts. 82 e 84, III), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, arts. 1º, 25, IV, “a” e 27, I, parágrafo único, IV) e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (LCE nº 141/96, arts. 1º e 55, VI);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por força constitucional (art. 227, caput, CF), é destinatária da mais absoluta prioridade por parte do Poder Público, sendo que tal garantia de prioridade importa, dentre outras, na “preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas” e na “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude” (art. 4º, parágrafo único, “c” e “d” do ECA), razão pela qual está o Poder Executivo obrigado a assegurar recursos orçamentários em caráter privilegiado para a implantação e manutenção de políticas de atendimento à criança, adolescentes e famílias, que por sua vez terão preferência na execução deste mesmo orçamento;

CONSIDERANDO que o art. 54, VII do ECA determina ser “dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, CF) e que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB disciplina e estabelece as normas para o tráfego de veículos destinados à condução coletiva de escolares (arts. 136 a 139);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 estabelece que cabe ao Município incumbir-se do transporte escolar dos alunos da rede municipal (art. 11, VI);

CONSIDERANDO as notícias constantes no Inquérito Civil nº 13/2006 e no Procedimento Preparatório nº 02/2013, da Promotoria de Justiça de Campo Grande/RN, dando conta de que o serviço de transporte escolar de crianças e adolescentes no Município de Triunfo Potiguar/RN vem sendo prestado irregularmente, eis que atualmente realizado através de 20 (vinte) contratos com proprietários de veículos do tipo caminhonete, chegando a ser transportado o número de aproximadamente 28 (vinte e oito) crianças e adolescentes em uma só carroceria;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o município de TRIUNFO POTIGUAR adequar-se às normas da legislação relativa ao transporte escolar de crianças e adolescentes, tendo o Prefeito municipal, Sr. José Gildenor da Fonseca, manifestado disponibilidade em resolver tal problemática, em audiência na Promotoria de Justiça de Campo Grande no dia 07 de fevereiro de 2013, em que esclareceu que o Município possui apenas 01 (um) ônibus escolar adequado à legislação em vigor, com previsão de receber mais 01 (um) no mês de março/2013;

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24.07.85 e Art. 211 da Lei nº 8069/90, mediante os seguintes TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Município providenciará, no prazo de até 31 de julho de 2013, a aquisição de 02 (dois) ônibus escolares que atendam às especificações de segurança e demais condições da legislação em vigor, além daquele já existente no patrimônio municipal de Triunfo Potiguar.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Município cancelará, até o dia 31 de julho de 2013, todos os contratos de prestação de serviço de transporte escolar atualmente em vigor, celebrados com particulares proprietários de caminhonetes e demais veículos inadequados a tal desiderato.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Município providenciará, até o dia 30 de abril de 2013, a adequação dos contratos de transporte escolar atualmente em vigor, assegurando condições mínimas de segurança no respectivo itinerário, de modo que os passageiros sejam transportados sentados, com vedação expressa de “gás de cozinha” como combustível desses veículos, além do cumprimento das normas dos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

CLÁUSULA QUARTA: Com o cumprimento das cláusulas primeira e segunda do presente ajuste de conduta, caso permaneça a necessidade e o interesse público em realizar contratos com particulares para a realização de transporte escolar de crianças e adolescentes, o Município justificará tal

circunstância e realizará, até 31 de julho de 2013, licitação para a contratação de veículos particulares que realizem transporte escolar, nas condições da cláusula terceira do presente termo, sendo que a necessidade do serviço (objeto do procedimento licitatório) será aferida a partir de cadastro dos seus usuários, com os respectivos itinerários (quilometragem), de forma individualizada para cada veículo contratado, cujas informações integrarão o correspondente contrato, com obediência a todas as normas da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA: O Município comprovará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo de ajuste de conduta, o pagamento dos dois meses de atraso devidos ao Sr. Luiz Felipe Neto, em razão do contrato de prestação de serviço de transporte escolar, mediante quitação.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra o município de TRIUNFO POTIGUAR, no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido no prazo alhures fixados.

CLÁUSULA OITAVA: O não cumprimento de cada uma das cláusulas supra implicará na multa pecuniária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pessoal ao gestor, por cada mês de atraso, a ser recolhida ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência Municipal.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Triunfo Potiguar/RN, 13 de março de 2013.

BEATRIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

JOSÉ GILDENOR DA FONSECA

Prefeito Municipal